

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, para assegurar a disponibilização de exame mamográfico a populações de difícil acesso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Para assegurar o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 2º para populações de difícil acesso, o SUS, por meio de seus serviços próprios, conveniados ou contratados, disponibilizará unidades móveis com mamógrafos e com os profissionais de saúde indispensáveis para a realização de exame mamográfico.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, serão pactuadas ações de assistência técnica e financeira, entre as 3 (três) esferas de governo, nos foros de negociação e pactuação previstos no art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de abril de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal